



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – CCJR

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 432/2024

AUTOR: EXMO. SR. DEPUTADO ALEX REDANO

EMENTA: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos no Estado de Rondônia.

PARECER: DEPUTADO LAERTE GOMES – PSD

I – RELATÓRIO:

Processo nº 501/2024 – Trata-se da apresentação perante esta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do Projeto de Lei Ordinária Nº 432/2024 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Alex Redano, e que dispõe sobre assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos no Estado de Rondônia.

A presente proposição recebeu emenda do próprio autor do PL. Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico e redacional, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Exmo. Sr. Deputado Alex Redano apresentou Emenda Modificativa, alterando o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 432, de 03 de abril de 2024, em tramitação nesta Casa Legislativa, e objeto de análise por esta relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em conformidade com o Processo Legislativo e o Regimento Interno vigente, e cabe a este Parlamentar, analisar a matéria, quanto aos aspectos – constitucional, regimental e a técnica legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

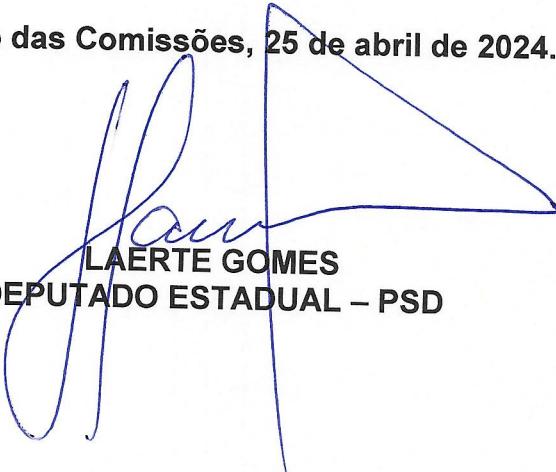
Assim, ao analisar, constato que a matéria é de natureza legislativa, e atende ao disposto nos artigos 37 e 39, ambos da Constituição Estadual, combinado com o artigo 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nada obsta a tramitação regular e a devida aprovação da matéria. O Parlamentar atua neste caso, apresentando propositura de forma suplementar, às demais normas de âmbito federal e constitucional. Este Relator, conclui que o projeto de lei encontra-se devidamente respaldado na constitucionalidade formal e material, e de acordo com os preceitos do processo legislativo.

III – VOTO

Face o exposto, sou favorável ao Projeto de Lei Ordinária, com a inserção da Emenda Modificativa, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Alex Redano, e encaminho no sentido de aprovar a referida matéria. Parecer favorável ao Projeto de Lei Nº 432/2024, com emenda. **Emito voto favorável ao Projeto de Lei Nº 432/2024, com emenda.**

Plenário das Comissões, 25 de abril de 2024.


LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL – PSD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		Cópia para Mesa	
<p>Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 432, de 03 de abril de 2024, que visa assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos no Estado de Rondônia.</p> <p>Altere-se o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 432, de 03 de abril de 2024, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional (6A02.0);b) Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional (6A02.1);c) Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada (6A02.2);d) Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada (6A02.3);e) Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional (6A02.4);f) Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional (6A02.5);g) Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado (6A02.Y);h) Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado (6A02.Z). <p>Plenário da Assembleia Legislativa, 10 de abril de 2024.</p> <p><i>(Signature of Deputado Alex Redano)</i></p> <p>Deputado ALEX REDANO Republicanos</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS	Cópia para Mesa

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda Modificativa ao PL 432/2024, de nossa autoria, visa ajustar o aludido Projeto de Lei às recentes atualizações acerca da Classificação Internacional de Doenças (CID) em que passou a figurar o **TEA (Transtorno do Espectro do Autismo)**.

Na CID-10, versão anterior à mais atual, o autismo estava inserido nos Transtornos Globais do Desenvolvimento, do código F84:

Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84):

Autismo Infantil (F84.0)

Autismo Atípico (F84.1)

Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3)

Transtorno com Hipercinesia Associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.4)

Síndrome de Asperger (F84.5)

Outros TGD (F84.8)

TGD sem Outra Especificação (F84.9)

Dessa forma, não existia um código “exclusivo” do TEA. Com o avanço dos estudos sobre o transtorno, tornou-se necessária uma atualização na CID, uma vez que o código F84 não considerava todas as especificidades do espectro e, assim, poderia resultar num diagnóstico inexato.

Na CID-11, todos os transtornos que fazem parte do espectro do autismo, como o autismo infantil, a Síndrome de Asperger, o transtorno desintegrativo da infância e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS	Cópia para Mesa o transtorno com hipercinesia, por exemplo, foram reunidos em um único diagnóstico: o TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), <u>prescrito pelo código 6A02.</u> Sendo assim, as subcategorias são relacionadas a algum prejuízo da linguagem funcional ou deficiência intelectual. Segundo a OMS, a intenção por trás dessa alteração é a de facilitar o diagnóstico, evitar erros e simplificar a codificação, promovendo melhor acesso aos serviços de saúde. Vejamos: 6A02 – Transtorno do Espectro do Autismo (TEA): 6A02.0 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional; 6A02.1 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional; 6A02.2 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada; 6A02.3 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada; 6A02.4 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional; 6A02.5 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional; 6A02.Y – Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado; 6A02.Z – Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado. Portanto, verifica-se que a modificação ora apresentada tem como finalidade adequar a proposta legislativa supra às normatizações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), resguardando-se os direitos do respectivo público-alvo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA Nº	
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS	Cópia para Mesa		
CONCLUSÕES			

Feitas as ponderações necessárias, concluímos que a proposta de modificação em apreço é de suma importância para a correta execução normativa em garantia aos direitos do público-alvo do projeto ora em apreciação desta Casa de Leis.

Nesse sentido, pedimos o acolhimento da presente emenda pelo Relator(a) da matéria.


Deputado **ALEX REDANO**
Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA Nº	
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS	Cópia para Imprensa	

Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 432, de 03 de abril de 2024, que visa assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos no Estado de Rondônia.

Altere-se o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 432, de 03 de abril de 2024, passando a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:

- a) Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional (6A02.0);
- b) Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional (6A02.1);
- c) Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada (6A02.2);
- d) Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada (6A02.3);
- e) Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional (6A02.4);
- f) Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional (6A02.5);
- g) Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado (6A02.Y);
- h) Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado (6A02.Z).

Plenário da Assembleia Legislativa, 10 de abril de 2024.


Deputado **ALEX REDANO**
Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA Nº	
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS			Cópia para Imprensa
JUSTIFICATIVA			
<p>O objetivo da presente Emenda Modificativa ao PL 432/2024, de nossa autoria, visa ajustar o aludido Projeto de Lei às recentes atualizações acerca da Classificação Internacional de Doenças (CID) em que passou a figurar o TEA (Transtorno do Espectro do Autismo).</p> <p>Na CID-10, versão anterior à mais atual, o autismo estava inserido nos Transtornos Globais do Desenvolvimento, do código F84:</p> <ul style="list-style-type: none">Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84):Autismo Infantil (F84.0)Autismo Atípico (F84.1)Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3)Transtorno com Hipercinesia Associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.4)Síndrome de Asperger (F84.5)Outros TGD (F84.8)TGD sem Outra Especificação (F84.9) <p>Dessa forma, não existia um código “exclusivo” do TEA. Com o avanço dos estudos sobre o transtorno, tornou-se necessária uma atualização na CID, uma vez que o código F84 não considerava todas as especificidades do espectro e, assim, poderia resultar num diagnóstico inexato.</p> <p>Na CID-11, todos os transtornos que fazem parte do espectro do autismo, como o autismo infantil, a Síndrome de Asperger, o transtorno desintegrativo da infância e</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA Nº	
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		Cópia para Imprensa	

o transtorno com hipercinesia, por exemplo, **foram reunidos em um único diagnóstico: o TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), prescrito pelo código 6A02.**

Sendo assim, as subcategorias são relacionadas a algum prejuízo da linguagem funcional ou deficiência intelectual. Segundo a OMS, a intenção por trás dessa alteração é a de facilitar o diagnóstico, evitar erros e simplificar a codificação, promovendo melhor acesso aos serviços de saúde. Vejamos:

6A02 – Transtorno do Espectro do Autismo (TEA):

6A02.0 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional;

6A02.1 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional;

6A02.2 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada;

6A02.3 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada;

6A02.4 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional;

6A02.5 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional;

6A02.Y – Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado;

6A02.Z – Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado.

Portanto, verifica-se que a modificação ora apresentada tem como finalidade adequar a proposta legislativa supra às normatizações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), resguardando-se os direitos do respectivo público-alvo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		Cópia para Imprensa	
CONCLUSÕES			
<p>Feitas as ponderações necessárias, concluímos que a proposta de modificação em apreço é de suma importância para a correta execução normativa em garantia aos direitos do público-alvo do projeto ora em apreciação desta Casa de Leis.</p>			
<p>Nesse sentido, pedimos o acolhimento da presente emenda pelo Relator(a) da matéria.</p>			
 <p>Deputado ALEX REDANO Republicanos</p>			



PARECER Nº 416/25

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Laerte Gomes, favorável com emenda ao Projeto de Lei nº 432/2024 de autoria do Deputado Alex Redano. Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos no Estado de Rondônia.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas, Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo e Deputado Eyder Brasil.

Plenário das Deliberações, 11 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Lucas

Presidente/CCJR

Deputado Laerte Gomes

Relator